



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 20/03/2015

Presidente

IDO NO EXPEDIENTE:
Em 24/02/2015
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 03/03/2015

Presidente da C.M. Iga.

PROJETO DE LEI Nº 2.907/2015

A SANÇÃO
Em 16/03/2015

Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 03/03/2015

Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: Concede isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial e Urbano), aos contribuintes com deficiência.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Igarassu, autorizado a conceder isenção de IPTU- (Imposto Predial e Territorial e Urbano), aos contribuintes com deficiências com residências fixas e comprovadas neste município.

Art. 2º - Caberá a Prefeitura Municipal de Igarassu, através do órgão competente, verificar e constatar a situação documental (laudo médico comprobatório), realizando cadastro para a concessão da isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial e Urbano), aos contribuintes com deficiência.

Parágrafo único – Art. 3º- Dos critérios: Conceder isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial e Urbano), aos contribuintes com deficiência, no qual o mesmo seja o titular ou no caso de tutela, o representante legal pelo mesmo:

- I- Apresentação do laudo (CID), Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, através do SUS- SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, constatando a deficiência do contribuinte com os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; conforme a Lei Federal LEI No 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

- II- Comprovação através de registros documentais do qual comprove renda mínima de um a três salários mínimos, sendo esta a fonte de renda familiar.

Art. 4º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da se sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 24 de Fevereiro de 2015.

Paulo Paes Barreto Tavares Uchoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em... 24/08/2015
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

JUSTIFICATIVA

Demonstrar a importância do direito à inclusão do portador de deficiência e os benefícios que a inclusão desses cidadãos traz a sociedade brasileira. De forma específica, se busca contextualizar no sentido de verificar a inclusão do portador de deficiência a sociedade por intermédio das ações das quais os benefícios que essa inclusão traz e a lei permite não apenas aos portadores de deficiência, mas, notadamente, para a sociedade como um todo. No entanto, é apresentado o conceito da pessoa portadora de deficiência, a discriminação por eles sofrida; a análise do princípio da igualdade e do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, segundo a Lei de No 11.052, de 29 de Dezembro de 2004, no seu inciso XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

De acordo com a Lei Federal N. 7.853, de 24 de Outubro de 1989, e seu inciso **Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei nos seus incisos e Art. 2º.**

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Artigo 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.